



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### Parecer nº 053/2021 LICITAÇÃO

#### CONCORRÊNCIA - SRP

**Interessado (a):** ASCOM/PMC

**Matéria:** Análise prévia de Minuta de Edital para efeitos de cumprimento art. 38, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/1993

#### RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de Processo em referência, a fim de averiguar a legalidade dos critérios exigidos no instrumento convocatório sob análise conforme previsão do Decreto. 10.024/2019, e art. 38, e incisos da Lei nº 8.666/93.

O Procedimento Licitatório em questão tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA**, por um período de 12 (doze) meses, na **Modalidade Concorrência**, para Registro de Preços sendo a licitação tipo técnica e preço, sob forma de execução indireta, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

#### MÉRITO

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o Poder Público relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Em se tratando de Administração Pública, cumpre frisar que os parâmetros legais devem ser observados. Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 37, caput, trata dos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas a concorrência pública dispõe-se nas normas (princípios e regras) da Lei 8.666/93.

Em relação a modalidade de licitação indicada ao certame, destaca-se o disposto no art. 22 e 23 da lei de licitação:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - **concorrência**;

(...)



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

(...)

Como se depreende dos autos o objeto a ser licitado é a contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade deste Município de Castanhal com valor acima de 1.500.000,000, sendo, portanto, a modalidade concorrência adequada ao certame, correspondendo as prescrições legais.

Por força do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração.

De acordo com a minuta, o Edital trará condições de igualdade aos interessados e proporcionará a contratação da melhor proposta para a Administração, demonstrando respeito aos princípios da igualdade de oportunidades e da legalidade, inseridos no texto Constitucional.

Em análise aos documentos do presente Processo de Concorrência Pública tipo Técnica e Preço, verifica-se que a licitação foi formalizada por meio de Processo Administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (Lei nº 8.666/93, art. 38, *caput*).

A autorização emitida pela autoridade competente está devidamente em conformidade com a exigência legal (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 7º, I e art. 21, V).

O Termo de Referência foi devidamente autorizado pela autoridade competente (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, III, “a”).

Consta no processo a indicação do recurso para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III (para serviços) ou art. 14, *caput* (para compras).

A designação do pregoeiro e da equipe de apoio consta do processo com seus respectivos certificados (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, VI).



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Consta nos autos solicitação para abertura do certame, termo de referência, dotação orçamentária, autorização do ordenador de despesas, portaria da CPL, estando, portanto, o processo instruído com os documentos pertinentes.

Também foram juntados aos autos os seguintes documentos: Minuta do edital, minuta da ata de registro de preço e Minuta do Contrato.

Por fim, verifica-se que a Minuta de Edital de Concorrência Pública e seus respectivos anexos, constam no processo com a devida obediência a Legislação pertinente.

Vislumbra-se assim que a minuta atende o objeto da Licitação e o contrato garante os interesses da Administração Pública, tendo atendido os requisitos formais, materiais e as normas de regência.

### CONCLUSÃO

Assim, considerando que o feito obedeceu aos ritos determinados pela Magna Carta e Legislação pertinente, tendo em vista que a Minuta do Edital e seus anexos estão em conformidade com os parâmetros da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria manifesta-se pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente certame.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 01 de março de 2021.